CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – EMENTA/RELATÓRIO

O Projeto de Lei **1824/2025**, foi apresentado pelo Nobre Vereador **COLETIVO CLÉO PQ UNIÃO E JONES JR**, visando denominar logradouro público municipal, com a seguinte ementa:

> **"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO MUNICIPAL, ATÉ ENTÃO SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, COMO "TRAVESSA VICENTE CUSTÓDIO DA SILVA. ".**

II - NOMEAÇÃO DO RELATOR

O Nobre Presidente desta comissão, Senhor **NERISVALDO SOARES**, nomeou o **Nobre Vereador DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)**, para funcionar como relator neste Projeto de Lei.

III - PARECER DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominação de logradouro público municipal.

A Nobre Procuradoria Legislativa emitiu parecer desfavorável à tramitação do Projeto de Lei, alegando ausência de documentos.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 01/12/2025 09:21:17 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CUWS-70G2-P7CS-3V77

Cabe a este órgão técnico apreciar a técnica redacional e a constitucionalidade do Projeto de Lei.

Não há clareza sobre se a área pretendida, na expansão, é ou não terras particulares. Fato é que a referida via é usada, há muitos anos como passagem livre de veículos e pedestres e demais documentos pendentes, da mesma forma, foram juntados.

Porém, cumpre destacar que a Carta Magna tem outros Princípios em seu bojo, de caráter pétreo e sob abrangência de tratados internacionais de defesa de Direitos Humanos.

O art. 1º, inciso III, da CF/88 trata do Princípio da **DIGNIDADE HUMANA**, principio este que pode se desdobrar em várias facetas, todas voltadas para a melhor vivência em sociedade.

O documento emitido pelo Executivo traz informação conflitante (se a via possui ou não denominação oficial) e nos croquis existe a dúvida sobre a localização.

Mesmo que a extensão pretendida da rua em questão não seja de patrimônio público, é obrigação da municipalidade, aí sim em respeito ao Princípios da Eficiência e da Legalidade, elencados no art. 37, da CF/88, buscar solução jurídica (USUCAPIÃO DE SERVIDÃO), com vistas a atender os munícipes que ali habitam.

Estes munícipes têm direito de ter CEP, receber correspondências, ter melhoramentos em suas ruas ou vielas, serem colocados em projetos de

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 01/12/2025 09:21:17 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CUWS-70G2-P7CS-3V77

desenvolvimento e regularização fundiária, o que não ocorre se não tiverem suas ruas oficializadas.

Fato é que o logradouro é utilizado por vários munícipes, há mais de 20 (vinte anos), segundo relatos de moradores do local e, assim, torna-se apto ao USUCAPIÃO DE SERVIDÃO, nos moldes do art. 1379 do Código Civil pátrio:

> "***Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.***
> ***Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos. "***

Como o Executivo deve ser o defensor mor dos direitos dos munícipes, por lógica deveria ter ajuizado a competente ação usucapienda, com vistas a REGULARIZAR o acesso em foco.

Os munícipes que habitam o logradouro, motivo deste PL, são merecedores dos aparelhos estatais (água encanada, esgoto, energia elétrica, asfalto, guias, sarjetas, bocas-de-lobo, captação de águas pluviais, CEP, etc.) e somente conquistarão tais benesses com a oficialização do logradouro.

O respeito ao previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que trata da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, motivo mor (e Cláusula

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 01/12/2025 09:21:17 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CUWS-70G2-P7CS-3V77

Pétrea) da existência do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS deve ser norte de qualquer administração.

Desta forma, concluo por exarar parecer **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei 1824/2025**.

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão acata o parecer favorável do Nobre Relator devendo o mesmo ser elevado à apreciação do Soberano Plenário.

Plenário David Farah, 26 de novembro de 2025.

NERISVALDO SOARES (SOARES)
PRESIDENTE

DR. JOSÉ MARTINS
MEMBRO

DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)
RELATOR

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 01/12/2025 09:21:17 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código CUWS-70G2-P7CS-3V77